XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SEU PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO: IMPORTÂNCIA DO FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA PARA A GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO.

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND ITS PRINCIPLE OF PRESERVATION: DEVELOPMENT IMPORTANCE OF ENTREPRENEUR ACTIVITY FOR WORK FORCE GENERATION.

Milena Zampieri Sellmann
Suhel Sarhan Junior

Resumo

A atividade empresária é de suma importância para a manutenção da economia e possui função social basilar para geração de postos de trabalho, dela decorrendo a maior parte da mão de obra ativa do Brasil. A empresa não pode ser analisada apenas no âmbito privado, mas, sobretudo, como mecanismo de concretização de Direitos Sociais, donde decorre a necessidade de criação de normas que visem a sua proteção. Disso decorre o princípio da preservação da empresa que comina que, sempre que possível, o sistema jurídico deve trazer mecanismos que estimulem o início e facilitem a continuidade da atividade empresarial. Não previsto de forma expressa na legislação, com o advento do Novo Código Comercial o princípio passará a constar de forma expressa, o qual também trará como princípio do Direito Empresarial a função econômica e social da empresa. Pesquisas demonstram e confirmam a necessidade de proteção à empresa como forma de fomentar a geração de emprego.

Palavras-chave: Função social da empresa, Princípio da preservação, Geração de postos de trabalho.

Abstract/Resumen/Résumé

The entrepreneurial activity has a fundamental importance for the maintenance of the economy and has basic social function for generating jobs, it elapsing most of the active workforce in Brazil. The company can not be analyzed only in the private sphere, but specially as a way to implement the social rights, whence arises the need to create rules aiming their protection. It follows the principle of "preservation of the company" that means that, whenever possible, the legal system should have mechanisms that encourage to start and facilitate the continuity of entrepreneur activity. Not expressly provided in the legislation, within the advent of the New Commercial Code the principle will appear explicitly, which will also include the companys economic and social function as a principle of the business law. Research demonstrates and confirms the need to protect the company as a way to foster job creation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Principle of preservation, Job creation

Introdução

O Direito Empresarial toma como base o "Princípio da Preservação da Empresa", segundo o qual, sempre que possível, a legislação deve trazer mecanismos de fomento e estímulo à atividade empresária. A verdade é que referida regra está implícita em toda legislação empresarialista, fazendo-se presente em diversos artigos e institutos, tais como, possibilidade de continuação de atividade empresária por incapaz (artigo 974, do Código Civil), instituto da Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/05), entre outros.

A regra da Preservação da Empresa existe para a garantia de Direitos Sociais, a fim de fomentar a atividade empresária para que ela sirva de fonte geradora de postos de trabalho.

A empresa, individual ou coletiva, emprega a maior parte da mão-de-obra ativa brasileira, razão pela qual seu fomento se justifica tendo em vista o impacto negativo que pode acarretar no sistema o fechamento de grandes, pequenas ou médias empresas.

Tão importante quanto estudar as legislações que regem o Direito Empresarial, é o fato de analisar minuciosamente sua mola propulsora, que norteia todas as regras e nos faz entender porque a atividade empresária possui alguns benefícios que não são concedidos para as pessoas físicas. A essa mola propulsora se dá o nome de "Princípio da Preservação da Empresa".

Por isso, num primeiro momento falar-se-á dos conceitos gerais sobre a atividade empresária, para depois se adentrar especificadamente no "Princípio da Preservação da Empresa" e demonstrar a importância do fomento dessa atividade para a sociedade, explicitando como a empresa se liga na manutenção dos Direitos Sociais.

Posteriormente, entrar-se-á diretamente no foco do trabalho, dando enfoque à importância da empresa como fonte de manutenção dos Direitos Sociais, visão essa que em dias atuais não fica bem clara em nossa legislação, em virtude da omissão de leis específicas que tratem do tema de forma objetiva, clara e expressa, mas que já tida como pacificada pela doutrina e, também, na aplicação das leis pelos magistrados no caso prático.

1. Atividade empresarial

No ano de 1942, na Itália, entra em vigor o Novo Código Civil, que unificou em um só corpo legislativo as disciplinas de Direito Civil e Empresarial, sem, no entanto, fazer com que essa última perdesse sua autonomia.

A grande inovação desse diploma foi a criação de uma nova teoria para explicar o conceito da atividade empresária, capaz de albergar qualquer profissão econômica existente ou que ainda fosse existir como tal, simplesmente porque adotava como parâmetros de

definição critérios subjetivos e não objetivos. Assim, o artigo 2082, do Código Civil Italiano de 1942 conceitua que:

> Art. 2082
> É empresário quem pratica a atividade profissionalmente organizada econômica (2555, 2565) a fim de produzir ou troca de bens ou serviços.[1]

Pautada na forma como é explorado o objeto para fins econômicos e não em razões objetivas e taxativas, a Teoria da Empresa inova dizendo que empresário é todo aquele que explora atividade econômica de forma profissional e organizada percebida o profissionalismo na habitualidade da prática da atividade e a organização quando a atividade reuniu os quatro fatores de produção: capital, insumos, tecnologia e mão – de – obra.

Para Waldirio Bulgarelli:

> O ponto saliente, portanto, está contido na ORGANIZAÇÃO, a se contrapor às formas rudimentares e artesanais de produção ou de comercialização. Trata-se, assim, de uma organização complexa dos fatores clássicos da produção – a natureza, o trabalho e o capital, conjugados harmonicamente, tendo como objetivo produzir ou comercializar para o mercado.
> Com o conceito recente, a sua evolução, justamente das formas primárias de produzir e comercializar, criou uma serie de dificuldades para um conceito genérico a abranger todos os tipos de empresas. (1999, p. 295 e 296)

Inspirado no Direito Italiano, o Código Civil brasileiro adota, de forma expressa, a Teoria da Empresa para conceituar a atividade empresarial, ao mencionar no artigo 996 que empresário é quem exerce atividade econômica de forma profissional e organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Diz-se, dessa maneira, que a atividade econômica será empresária quando reunir os elementos da empresarialidade, quais sejam:

Capital: trata-se do investimento pecuniário feito pelo empresário para a abertura de sua empresa. Por certo que o capital é essencial para a abertura de qualquer negócio, seja ele pequeno, médio, ou grande, uma vez que a injeção de dinheiro se faz necessária para o inicio do exercício do objeto social;

Mão de obra: é necessário o trabalho de profissionais para que uma atividade seja considerada organizada e, por consequência, empresária. A doutrina diverge no sentido de ser

---

[1] Art. 2082 Imprenditore
E' imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata (2555, 2565) al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi. (Código Civil Italiano de 1942)

obrigatória ou não a contratação de mão-de-obra de terceiro para que a atividade possa ser considerada empresária. Muito embora a maioria dos juristas pense no sentido de que apenas será considerada empresa a atividade que contrata serviços de terceiros, não parece ter a legislação brasileira adotado esse pensamento, pois a LC 123/06, no artigo 18-A, prevê a figura do MEI (Micro Empreendedor Individual), que não maioria das vezes exerce a sua atividade sem a contratação de terceiros, sendo, mesmo assim, considerado empresário. A parte da doutrina que nega ser empresarial a atividade que não contrata um funcionário sequer se apega no fato de que a empresa nasceu e é protegida por lei tendo em vista o seu caráter essencial de gerar empregos, de forma que não pode ser considerada como uma se não cumpre sua função basilar: geração de postos de trabalho;

Insumos: tem-se por insumos toda matéria prima necessária para o exercício do objeto social, por exemplo: o pasteleiro precisa comprar farinha para fazer pastéis, mostarda, trigo etc;

Tecnologia: esse requisito está presente quando o empresário adquire os materiais que tenham o mínimo de tecnologia possível para o exercício da atividade, por exemplo: em uma pastelaria, pode-se entender por tecnologia a compra de freezer, maquina de fritar pastéis etc. É importante destacar que tecnologia não necessariamente implica dizer que uma empresa precisa adquirir materiais de informática e de transmissão de dados de última tecnologia, não sendo essa a ideia. Tecnologia, como requisito da empresarialidade, é tudo aquilo que torna o desenvolvimento do objeto social mais fácil.

1.1. Atividade Empresarial na CF/88

A atividade empresarial, totalmente disciplinada por legislações infraconstitucionais, encontra proteção e amparo na Constituição da República de 1988, garantindo e estimulando o início, a continuidade e o desenvolvimento dessas atividades, por se mostrarem imprescindíveis para a manutenção da economia brasileira.

Logo o primeiro artigo da CF 88, em seu inciso IV ampara como fundamentos da República a livre iniciativa e, de forma, complementar, o título VII, artigos 170 e seguintes, abordam a defesa e a proteção da ordem econômica, a fim de regular de maneira geral a atividade empresária, mostrando-se o constituinte preocupado com o seu bom desenvolvimento.

A atividade empresarial no contexto atual deve ser desenvolvida com a finalidade de promover, também, a justiça social e de forma a preocupar-se com valores que extrapolam os interesses das minorias dominantes, a fim de que não haja concentração de poder. Não se vê

mais o caráter de liberalismo como liberdade absoluta, gerando concentração de riquezas e poderes sem se preocupar com o social e com o coletivo.

O professor José Afonso da Silva destaca a importância dessa atividade e de sua proteção constitucional para a manutenção da econômica:

> A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comercio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos seus esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.
> É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo.
> No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra, a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia da autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações de modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida.
> Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da 'harmonia natural dos interesses' do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada em busca da realização da justiça social, de sorte que texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem estar coletivo. (2011, p. 795 e 796).

Ainda para evitar a concentração de poderes, o que pode gerar danos ao coletivo, principalmente aos consumidores, o inciso IV, do artigo 170 fala também sobre a defesa da livre concorrência, de forma que a Lei nº. 12529/11, foi criada especialmente para disciplinar as infrações e as sanções aplicáveis para as empresas que incorrem em condutas tidas como concentração de poderes.

1.2. Modalidades de Exercício

A atividade empresarial pode ser exercida sob duas modalidades: de forma individual, quando o empresário sozinho decide montar sua própria empresa e a exercê-la sem o concurso de nenhum outro sócio ou de forma coletiva, quando duas ou mais pessoas se unem para explorar a atividade empresarial. Contudo, por motivos fáticos e econômicos, a maioria das empresas existentes é exercida coletivamente, considerando-se uma sociedade empresária.

Amador Paes de Almeida salienta que:

> Del tal processo evolutivo resultaria a conjugação de esforços que consubstanciariam a forma primitiva de sociedade, assim considerada a reunião de duas ou mais pessoas, com o propósito de combinar esforços e bens, com objetivo de repartir entre si os proveitos auferidos. Na união dessas forças, pois, encontramos

> as primeiras manifestações da sociedade, conquanto, obviamente, bem distanciada dos dias atuais.
> De início simples comunhão circunstancial, aos poucos foi assumindo proporções e contornos próprios, numa progressiva sistematização de regras e princípios. Inspirada na natureza associativa do ser humano, haveria a sociedade de obter, em muito pouco tempo, excelentes resultados na produção, com sensíveis alterações na economia dos povos. (2012, p. 25/26)

De forma individual, a empresa pode ser montada sob a figura do Empresário Individual Pessoa Física, que a exerce em seu próprio nome e risco, possuindo, portanto, responsabilidade ilimitada de todos os seus bens pessoais, não constituindo personalidade jurídica em sua formação ou, com o advento da Lei nº. 12.441/11, sob a modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que limita a responsabilidade do patrimônio pessoal do empresário, atribuindo à atividade personalidade jurídica. Todavia, para a constituição do EIRELI o empresário deverá aportar, no mínimo, cem salários mínimos no início da atividade.

Waldo Fazzio Júnior leciona que:

> A Lei nº. 12441/11, mediante a inserção no CC do art. 980-A e seus parágrafos, instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada conferindo personalidade jurídica ao empresário unipessoal titular da totalidade do capital social, observados três requisitos:
> a) capital social integralizado;
> b) valor do capital social não inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
> c) nome empresarial acrescido da expressa EIRELI. (2013, p.37/38)

Na forma coletiva, a empresa pode ser iniciada sob a modalidade de Sociedade em Nome Coletivo (artigos 1039 a 1044, do CC), Sociedade em Comandita Simples (artigos 1045 a 1051, do CC), Sociedade Limitada (artigos 1052 a 1087, do CC) ou Sociedade Anônima (Lei nº. 6.404/76). Caso a sociedade não seja registrada na Junta Comercial, será tida como Comum ou Irregular e estará regida pelas normas dos artigos 986 a 990, do CC. Os dois tipos societários que mais existem na prática são a Sociedade Limitada, para aqueles que pretendem iniciar uma pequena ou média empresa, ou Sociedade Anônima, tipo societário voltado a aqueles que pretendem desenvolver a atividade empresarial com grande movimentação de dinheiro. Esse fato se deve por esses dois tipos societários limitarem a responsabilidade pessoal dos sócios, de forma que, por regra, só respondem pelas dívidas da empresa o patrimônio dela e não o pessoal dos seus componentes.

2. Funções da atividade empresarial

A empresa, individual ou coletiva, é tida como pessoa física (empresário individual sem personalidade jurídica) ou jurídica (EIRELI e tipos societários) com a finalidade econômica de produzir e circular bens e serviços (artigo 966, do Código Civil). Insere-se, dessa maneira, como sujeito de direito e obrigações e, como tal, possui funções em sua atividade que lhe são peculiares, tal como a social.

Para conceituar o termo função:

> Usa-se do termo função, na análise institucional do direito, para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou o valor em razão do qual existe, segundo a lei esse conceito estruturado de normas.(TEIZEN JUNIOR, p.130).

Não se fala mais na atividade empresarial como uma instituição que privilegia interesses individuais em detrimento dos coletivos e sociais, servindo tão somente para o enriquecimento de seus exercentes. Com o passar dos anos, cada vez mais essa visão foi se distanciando e o contexto cultural e social atual nos remete a uma atividade que deve prezar por limites financeiros, econômicos, com respeito à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e, principalmente, funcionando a empresa para atender a interesses coletivos e não somente individuais.

A função social é um dos princípios mestres da Constituição Federal de 1988, e norteia todo sistema econômico e social. É possível percebê-la por diversas passagens da CF 88, tais como, artigo 5º, inciso XXIII, que assegura que a propriedade deve atender à sua função social.

Não diferente é o artigo 170, ao preceituar que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade."

A propriedade é assegurada, mas simultaneamente se lhe cobra que esteja voltada ao atendimento de uma função social. É inegável o fato de que o princípio da função social decorre da propriedade, que deve ser exercida dentro de limites e transcender a interesses individuas. Por isso, a função social da empresa, por óbvio, é uma decorrência da função social da propriedade, haja vista que essa sempre será um conceito mais abrangente.

Carlos Eduardo de Castro Palermo aduz que:

> segundo o consenso geral da melhor doutrina, incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo, como as pensões devidas pelo Estado, ou as contas bancarias de deposito. Em conseqüência, também, o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade.
> Se é assim, parece irrecusável que também ao poder de controle empresarial se aplique a norma que impõe respeito a função social da propriedade. (2003, p.3)

Por outro lado, há quem defenda tese contrária e acredita que o principio da função social da empresa independe do princípio da função social da propriedade, que são institutos diversos. Assim preceitua Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira:

> o direito de propriedade, antes compreendido como direito absoluto e imponível, se adequou ao atual perfil ideológico positivado pela Constituição Federal, de um capitalismo com forte enfoque social, sofrendo diversas restrições (CF/88, art. 5º, inc. XXIII). Porém, é direito real (CC, art. 1225, inc. I), e o Código Civil impõe a obrigação deste direito ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, impedindo-se, ainda, o abuso de direito (CC, arts. 1228, §§ 1º e 2º e art. 187) Perceba que, conforme visto acima, a função social da propriedade privada está positivada em artigos outros que aqueles que disciplinam a atividade empresarial, isto é, que impõem a obrigação da função social da empresa. Desta forma, conclui-se que as funções sociais da propriedade privada e da empresa são legais e logicamente independentes, haja vista, que com eventual revogação dos artigos que prevêem a função social da propriedade ainda subsistira a função social da empresa. Alem disso, a empresa não é, diferenciando-se da propriedade, objeto de direito, mas é sujeito de direito, conforme se verifica nos artigos 967 e 985 do Código [...].(2005, p.4):

Por certo que, decorrência ou desvinculado do princípio da função social da propriedade, a empresa deve também obedecer a sua função social, ganhando esse instituto destaque em diversas legislações, como Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8090/90), Código Civil, Estatuto da Micro e da Pequena Empresa (LC nº. 123/06), entre outras.

Em todo o desenvolvimento histórico da atividade empresarial, criou-se a concepção de que essa atividade, de caráter privatista, serviria tão somente como fonte de renda e de benefícios patrimoniais para aqueles que a exerciam, não possuindo conotação de cunho social no que diz respeito aos benefícios gerados por ela que extrapolassem os das classes patronais. No entanto, essa não é mais uma visão da atividade empresarial em dias atuais, que a cada momento se preocupa ainda mais com sua visibilidade como socialmente sustentável.

A CF de 88, em seu artigo 5º, inciso XXIII, prevê que toda propriedade deve atender a sua função social. De forma específica para a atividade empresarial, o artigo 170, inciso III, aborda o fato de que a produção e a circulação de bens e serviços devem atender à sua função social, deixando claro que essa não deve ser apenas uma preocupação das empresas, mas, sim, um dever constitucionalmente imposto a elas.

Para o ministro Eros Grau que

> o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o

> exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos [...](2001, p.269)

Fabio Ulhoa Coelho classifica a função social da empresa como um princípio de acordo com o qual todas as empresas devem seguir, tratando-se de um norte da atividade empresarial.

> A propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção. (2012, p. 75)

O fenômeno da globalização, intensificado nos anos 90 com a massificação da internet, fez com que a troca de informações e comunicações se tornasse rápida e ilimitada, alcançando as mais diversas regiões, integrando-as em um sistema. Isso fez com que os consumidores ficassem mais exigentes e optassem por empresas responsáveis social e ambientalmente.

Este fator somado ao movimento de preservação do meio ambiente que o mundo vem vivenciando desde a década de 80 e que a cada ano vem ganhando ainda mais a simpatia da população em geral, fez com que as empresas se preocupassem cada vez mais com sua imagem perante o público, investindo e amoldando sua produção para atender parâmetros de sustentabilidade social e ambiental, percebendo que todo investimento feito nessas áreas voltaria em prol da atividade com o consequente aumento de consumidores e de sua produção.

É nítido hoje o fato de que as grandes marcas, como Natura[2], Itaú, Santander, Volkswagen entre outras, visam difundir seus interesses econômicos atrelados ao fato de que

---

[2]A Natura consegue estabelecer uma filosofia socioambiental não só para a criação e implementação de seus projetos sustentáveis, como para sua comunicação junto ao seu público-alvo e *stakeholders*. "*Nossa Razão de Ser é criar e comercializar produtos que promovam o bem-estar/estar bem*". Neste caso, a filosofia do "*bem-estar é a relação harmoniosa, agradável do indivíduo consigo mesmo, com seu corpo*", e por conseqüência o "*estar bem é a relação bem-sucedida, prazerosa do indivíduo com o outro, com a natureza da qual faz parte com o todo*" significando que a Natura se preocupa com o bem estar de todos, da natureza, mas ao mesmo tempo, certifica-se de que é necessário a venda de seus produtos para que sua filosofia seja colocada em prática e sua empresa continue gerando lucro. De uma forma equilibrada, a Natura incorporou o conceito do *triple bottom line* em sua organização.

A busca pela sustentabilidade ambiental por parte das organizações é algo recente, assim como a evolução do comportamento do consumidor para produtos ambientalmente corretos, e ambos merecem novos estudos mais aprofundados. O Instituto Akatu tem contribuído nesta questão, assim como o Instituto Ethos na parte social, mas o que se pode afirmar é que existe um movimento universal a favor da conscientização ambiental, existindo ao mesmo tempo, um grande paradoxo, pois apesar de percebemos a existência da difusão do consumerismo ambiental, o consumidor tradicional não quer abrir mão de seus padrões de consumo, nem de sua comodidade, ou mesmo, nem sempre deseja pagar mais caro por um produto que foi produzido com menos impacto ambiental. A utilização da educação ambiental é necessária para uma maior difusão, compreensão e aprofundamento do tema para os consumidores. Esse trabalho deve ser realizado por todos - organizações, governos, instituições de ensino e ONGs - para que o padrão de consumo se torne mais sustentável. Neste caso, a Natura tem sido pioneira, pois utiliza o Marketing Ambiental como fator de educação ambiental para seus consumidores, principalmente através de campanhas como a do refil, por exemplo. (RIBAS, José Roberto,

cumprem seu papel para o bem coletivo, seja utilizando materiais biodegradáveis e recicláveis em sua linha de produção, incentivando e patrocinando medidas de preservação ao meio ambiente, disponibilizando vagas especificas para portador de necessidades especial, incentivando a educação com a construção de creches e escolas, enfim, medidas de cunho social que não se limitam ao fator econômico de interesse delas diretamente. Tudo isso no sentido de atrair ainda mais os consumidores que procuram trabalhar e comprar de empresas responsáveis. Tudo isso traduzido em uma só palavra, sustentabilidade.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

> A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar praticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (2012, p. 76).

Para exemplificar o que está tratado nesse item, a Companhia Vale, maior empresa de mineração em atuação na América Latina, possui a Fundação Vale (www.fundacaovale.org), que, por meio de parcerias público-privadas, atua com a finalidade de promover e contribuir o desenvolvimento econômico, social a ambiental das regiões em que atua.

O Banco Itaú destina uma página na internet para apresentar todos os seus projetos que envolvem a sustentabilidade (www.itau.com.br/sustentabilidade), mostrando que se preocupa com o meio ambiente na medida em que apenas utiliza papel naquilo que é necessário e desde que seja reciclável, seus investimentos na preservação do meio ambiente e em eventos culturais, como, por exemplo, subsidiando aos seus clientes meia entrada em espetáculos e teatros.

Não diferente é a empresa de cosméticos Natura, pioneira nessa seara, que todo os anos disponibiliza relatório de todas as atividades de sustentabilidade praticadas pela corporação. Os dados podem ser obtidos em seu site, (http://relatorio.natura.com.br/relatorio/pt-br/content/sustentabilidade), e nele constará o que foi desenvolvido pela empresa no sentido de redução de emissão de gases poluentes, redução no despejo de lixos tóxicos nos rios, economia de papel, utilização de material reciclável, entre outros.

Também está no desempenho da sua função social a empresa que recolhe regularmente seus tributos, os quais são tratados de forma específica no item abaixo.

SMITH, Sandra Burle Marx. **Gestão com Sustentabilidade: O caso da linha Ekos da Natura.** Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/artigos06/453_SEGET_Natura_GestaoAmbiental.pdf).

3. Princípio da preservação da empresa

3.1. Importância do fomento e da proteção da atividade empresarial

A atividade empresarial ganha força com a ascensão da classe burguesa ao poder, que se deu com a Revolução Francesa, no ano de 1789, na França. Com ela, a concentração de riquezas pelas classes dominantes e o trabalho como fonte de produção estimulou o surgimento de sociedades consumeristas, que passam a pautar sua forma de vida no consumo.

Karl Marx, crítico do sistema capitalista, ensina que esse sistema que escraviza a relação de trabalho ganhou importância com a ascensão da classe burguesa ao poder em 1789, com o acontecimento e com a implementação dos ideais da Revolução Francesa. Afirma que o capitalismo faz com que as pessoas vendam o seu trabalho e, com isso, estão vendendo a si mesmos, pois produzem apenas e tão somente para a circulação de mercadorias e não propriamente para uma melhoria sua e das demais pessoas, o que ele chama de mercadoria de uso.

> A economia política oculta a alienação na característica do trabalho enquanto não analisa a imediata relação entre o trabalhador (trabalho) e a produção. É evidente, o trabalho produz coisas boas para os ricos, mas produz a escassez para o trabalhador. Produz palácios, mas choupana para o trabalhador. Produz beleza, mas deformidade para o trabalhador. Substitui o trabalho por máquinas, mas encaminha uma parte dos trabalhadores para um trabalho cruel e transforma os outros em máquinas. Produz inteligência, mas também produz estupidez e a cretinice para os trabalhadores (2001, p. 113).

Em sua obra Manifesto do Partido Comunista, Marx pondera que:

> Na mesma medida em que a burguesia, i. é, o capital se desenvolve, nessa mesma medida desenvolve-se o proletariado [...], os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto o seu trabalho aumenta o capital. Estes operários, que têm de vender à peça, são uma mercadoria como qualquer outro artigo do comércio, e estão expostos a todas as vicissitudes da concorrência [...]. O trabalho dos proletários perdeu, com a extensão da maquinaria e a divisão do trabalho, todo o caráter autônomo e, portanto, todos os atrativos para os operários. Ele torna-se um mero acessório da máquina ao qual se exige apenas o manejo mais simples, mais monótono, mais fácil de aprender. Os custos que o operário ocasiona reduzem-se por isso quase só aos meios de vida de que carece para seu sustento e para a reprodução da sua raça. (1997, p. 32).

Não diferente da maioria das economias dos países emergentes e os de primeiro mundo, o sistema econômico brasileiro adota o capitalismo como fonte de manutenção de sua produção e circulação de riquezas. Numa fase mais contemporânea, inspira-se no estilo norte americano.

No inicio da década de 60 (sessenta) o *American way of life (*estilo de vida americano) norteou o crescimento do consumo naquele país, na medida em que estimulava de maneira

geral à sua população à aquisição de bens, produtos ou serviços, incutindo um ideal de pessoa bem sucedida aquela que conseguiria agrupar o maior numero possível dessas concepções[3].

Isso fez com que o consumo se tornasse parte principal e primordial na manutenção do sistema capitalista, uma vez que o consumo em alta consequentemente faz com que as empresas aumentam sua produção, devendo elas, por consequência, promover a contratação de mais trabalhadores. O ciclo, dessa maneira, se fecha: quanto mais consumo, mais empresas, quanto maior o número de empresas mais postos de trabalho serão gerados.

A partir da década de oitenta esse fenômeno se intensifica no Brasil, que hoje vive uma sociedade consumista, com seu capitalismo pautado de acordo com a cadeia acima mencionada.

O consumo hoje é estimulado pelo Estado, na medida em que ele é o termômetro da economia, a exemplo da crise mundial ocorrida no ano de 2008, ocasião em que se vivenciou uma desaceleração abrupta das relações de consumo. Nessa época, o sistema capitalista parece ter vivido um colapso, com inicio na crise imobiliária nos Estados Unidos, que rapidamente se alastrou para outros setores da produção e, depois, para outras regiões, países e continentes, gerando insegurança, demissões em massa e crise em diversos países europeus, além do próprio EUA.

A paralisação de um setor da economia praticamente surte efeito cascata em todos os setores de uma determinada região, como, por exemplo, uma fábrica de automóveis situada numa cidade de médio porte.

Se o consumo de automóveis diminuir sensivelmente, a produção terá impactos negativos. Com isso, trabalhadores em massa serão demitidos. Com essas demissões, a produção diminuirá e trabalhadores indiretos de fábricas contratadas para fornecer peças a essa montadora começarão a perder seus empregos. Com vários trabalhadores nas ruas eles pararão de consumir em outros setores, como, por exemplo, entrarão no supermercado e comprarão só o essencial para seu sustento, deixando de lado os produtos alimentícios considerados superfalos, tais como doces e bebidas. Consequencia será de que o

[3]Elevando-se desde os anos 80, a surreal taxa de encarceramento dos EUA é um negócio e um instrumento de controle social: à medida que o negócio das prisões privadas alastra-se como uma gangrena, uma nova categoria de milionários consolida seu poder político. Os donos destas carcerárias são também, na prática, donos de escravos, que trabalham nas fábricas do interior das prisões por salários inferiores a 50 cents por hora. Este trabalho escravo é tão competitivo, que muitos municípios hoje sobrevivem financeiramente graças às suas próprias prisões, aprovando simultaneamente leis que vulgarizam sentenças de até 15 anos de prisão por crimes menores como roubar chicletes. O alvo destas leis draconianas são os mais pobres, mas, sobretudo, os negros, que representando apenas 13% da população norte-americana, compõem 40% da população prisional do país.(disponível em: http://www.revistaforum.com.br/blogdomouzar/2012/12/03/american-way-of-life-e-isso-ai/)

supermercado com a diminuição das suas vindas começará a demitir seus funcionários e assim mais trabalhadores estarão na rua, consequentemente menos consumidores.

Essa demissão até então ingênua e inofensiva numa escala maior, começa a ganhar repercussão, na medida em que ela se encaixa numa sociedade economicamente interligada e globalizada, em que as distâncias geográficas se encurtam cada vez mais. A simples notícia dessa crise em determinada região pode alardear a população de outros setores que com medo de atingi-las param de consumir, acarretando, consequentemente, em outras demissões em massa.

Trata-se, portanto de um efeito cascata, praticamente imediato que deve ser evitado e que uma vez iniciado se torna difícil de ser revertido. Seus efeitos serão sentidos por vários anos e a confiança e a credibilidade na econômica pode nunca mais voltar. Com a crise de 2008, vivenciamos um fato inédito, a quebra de um país: Grécia, que literalmente se afundou na crise econômica iniciada nos EUA e teve um colapso no seu sistema de previdência social e em outros setores de sua produção.

Nota-se, dessa maneira, que tudo passa pela manutenção da atividade empresária, que emprega a maior parte da mão de obra ativa dos países capitalistas, que se transformam em consumidores com o dinheiro nas mãos.

3.2. Conceito do Princípio da Preservação da Empresa

Como visto, por certo que a empresa se mostra como de suma importância para a manutenção da economia, possuindo a função social basilar de geração de postos de trabalho, absorvendo a maior parte da mão de obra ativa do Brasil, pois atualmente a maioria dela está empregada no setor privado, nas empresas.

Por isso, a atividade empresária se mostra como importante fonte produtora de trabalho e, por consequência, importante fonte de consumo, pois quanto mais empresas existirem, mais empregos serão gerados e quanto mais empregos, mais consumidores dispostos a gastar e, assim, movimentar e fechar o ciclo das economias pautadas no sistema capitalista.

De acordo com esse cenário, em que a empresa se mostra como substancial fonte de sustento capitalista, a legislação brasileira irá protegê-la em alguns aspectos, sempre de maneira a criar incentivos ao seu nascimento, bem como dando oportunidades, benefícios e criando condições favoráveis para sua continuidade.

Com base nessa importância coletiva e social, nasce o principio da **"Preservação da Empresa",** segundo o qual, sempre que possível, o sistema jurídico deve trazer mecanismos que estimulem o início e facilitem a continuidade da atividade empresarial.

De acordo com a teoria do funcionalismo jurídico, de Norberto Bobbio, o Estado deve incentivar de forma positiva instituições e institutos que cumprem esse papel social, por ser o Estado um ente assistencialista. Dessa forma, deve-se criar normas de encorajamento e de incentivo a essas atividades.

> "... a respeito das medidas de encorajamento e desencorajamento, sob uma perspectiva funcional, as primeiras são utilizadas com o objetivo de mudança, enquanto que as medidas de desencorajamento são usadas com o objetivo de conservação social, de manutenção do status quo. Talvez por este motivo as técnicas de desencorajamento, notadamente as sanções negativas, ainda sejam dominantes na teoria geral do direito" (BOBBIO, 2007, p.84).

O princípio da preservação da empresa ganha foco e importância na mudança de visão da atividade empresarial, que deixa de ser contratualista para a proteção de interesses individuais (sócios e controladores) e passa a exercem função institucional, de interesse coletivo.

A transição da perspectiva contratualista para a concepção institucionalista das empresas, especialmente acentuada pela edição da lei n. 11.101/05 (lei de falências), marca a consagração do chamado princípio da preservação da empresa.

Essa guinada da visão societária acerca das empresas se caracteriza pelo rompimento com o enfoque contratual individualista, marcado pela prevalência da vontade dos sócios e controladores, realçando-se, desse modo, a ideia de função social da organização empresarial.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

> (...) no princípio da *preservação da empresa*, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste. (2008, p.13).

Referido princípio não se encontra explicito em nenhum dispositivo de lei, corpo codificado ou de forma expressa em qualquer tipo de legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, mas vem implícito em muitas legislações empresarialistas, em sua essência, tornando-se base de sua formação, de maneira que ele pode ser encontrado principalmente nas legislações.

André Luiz Santa Cruz Ramos dá destaque a diversos pontos em que a preservação da empresa é enfoque legislativo, principalmente relacionado ao direito recuperacional e ao societário, vejamos:

> O objetivo primordial do processo falimentar, segundo o dispositivo ora em análise, é "promover o afastamento do devedor de suas atividades" visando a "preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa". Aqui se destacam dois importantes princípios do Direito Falimentar moderno: (i) o princípio da preservação da empresa e (ii) o princípio da maximização dos ativos. (2011, p.516).
> Ocorre que, muitas vezes, a ausência de *affectio societatis* pode estar restrita a determinado sócio, podendo a sociedade, portanto, continuar a existirem ele. E mais salutar, nesses casos, excluir um sócio com quem os demais não querem mais manter relação social do que acabar com a própria relação societária. Essa e a solução mais condizente com o principio da preservação da empresa, tão caro a doutrina contemporânea do direito empresarial. (2011, p.223).

Não diferente é a jurisprudência pátria, que há muito vem reconhecendo em seus julgados a existência da importância de se preservar a empresa, principalmente ao proferir decisões relacionadas à continuidade da atividade empresária, como se observa a seguir:

> Comercial Recurso especial. Falência. Decreto-lei 7.661/45. Títulos de valor insignificante frente ao principio da preservação da empresa. Decreto de quebra. Descabimento. Precedentes. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Apesar de o art. 1.° do Decreto-lei n.°7.661/45 ser omisso quanto ao valor do pedido, não e razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstancias,ha de prevalecer o principio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa" (REsp 959695/SP, Relatora Ministra NancyAndrighi, DJe 10/03/2009). Precedentes. II. Recurso especial não conhecido (REsp 598.881/SC, Rei Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 15.12.2009, DJe 08.02.2010)[4].

No caso em apreço, entenderam os julgadores que mesmo no caso de impontualidade (dívida) por parte da empresa, se de valor insignificante, não é plausível que se decrete sua quebra, em virtude da importância da continuidade da atividade empresarial. Percebe-se, também, após leitura da ementa que, apesar da atual legislação que rege o procedimento falimentar datar de 2005 (Lei n. 11.101/05), mesmo em julgamento de casos que envolviam o antigo decreto-lei já se falava em preservação da atividade empresarial, sustentando ser de interesse social sua continuidade.

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB AÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALORÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da

[4]QUEBRA – Pedido extinto – Protestos irregulares – Inocorrência – Inexpressividade, entretanto, do valor reclamado – Sentença mantida por sua conclusão – Apelo desatendido.
Irrelevante economicamente o quantum debeatur de responsabilidade da requerida, revelando, antes de tudo, o uso da via falencial como meio coercitivo de cobrança, desacolhido impõe-se o pedido de quebra.
Emprestada à lei de falências uma visão mais critica, sob o prisma social, desaconselhável mostra-se a sujeição dos empresários e mormente de seus empregados, e dos que destes dependem, aos nocivos efeitos impostos pela quebra, efeitos esses totalmente desproporcionados em relação à inexpressividade econômica dos valores em jogo(REsp 598.881/SC, Rei Min. Aldir Passarinho Junior, 4 a Turma, j. 15.12.2009, DJe 08.02.2010)

> quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1023172 SP 2008/0012014-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

No caso acima, tem-se mais um julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que enfatiza de forma ainda mais clara a importância sócio econômica da empresa, devendo-se preservá-la, mesmo em caso de débitos, ou seja, mesmo que esteja em situação de crise econômico-financeira, mas se ainda for viável, deverá a mesma ter sua quebra impedida.

> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. "Após a Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), não se decreta a falência fundada em crédito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos da data do pedido de falência, devendo o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45 ser interpretado à luz dos critérios que levaram à edição da Nova Lei de Falências, entre os quais o princípio da preservação da empresa." (REsp 805624/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, unânime, DJe 21/08/2009). III. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp: 918399 SP 2007/0010237-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)[5]

4. Projeto de Lei n. 1572/11 (Novo Código Comercial) como protetor da função social da empresa

Muito embora o Direito Empresarial tenha sido sensivelmente alterado no ano de 2002, com o advento do Novo Código Civil, que passou a prever grande parte da disciplina em seu corpo, derrogando o Código Comercial de 1850, fato é que doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho e Sérgio Campinho sempre defenderam a desburocratização das normas empresarialistas, principalmente no que tange à abertura e também subsídios simples para seu

[5]Da inicial e sentença verifica-se que o crédito não pago que embasou o pedido de quebra monta a quantia de R$ 2.912,76 (dois mil, novecentos e doze reais e setenta e seis centavos), outubro de 2003.
Dessarte, embora tenha se instaurado a demanda na vigência da revogada Lei de Falências, que não condicionava a procedência do pedido a valor mínimo do crédito em aberto, esta Corte Superior tem sufragado a tese de que, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que veio estampado na nova Lei de Recuperação Judicial, aliado ao fato de que não fora constatada a insolvência da devedora pelas instâncias ordinárias, improcede o decreto de quebra
Mais que isso, se o pedido de falência vem, na verdade, como substituto de ação de cobrança, o que se verifica pelas alegações da ré, que impugnou a própria prestação dos serviços, afirmando não se haverem concluídos, a macular os títulos representativos do suposto crédito e que instruíram o processo de falência (e-stj fl. 91), não é mesmo de se acolher a pretensão, haja vista que há de se adotar interpretação condizente com os princípios norteadores do novo diploma legal regente da matéria. (REsp 805624/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, unânime, DJe 21/08/2009). III. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp: 918399 SP 2007/0010237-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

exercício, o que facilitaria a geração de postos de trabalho, bem como deixaria o Brasil mais atrativo para investimentos estrangeiros. Alegam que a conjectura das normas hoje que regem a atividade empresarial em nosso país não caminha nessa direção, o que obsta o crescimento da atividade. Com esse espírito defendem que uma legislação codificada sobre a disciplina, que avoque as diversas leis específicas e a parte de Direito de Empresa, hoje inserta no Código Civil, é imprescindível para tanto. Vejamos o que diz Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema:

> (...) O Brasil precisa de um novo Código Comercial. O atualmente em vigor, editado em 1850, viu suas normas, de tempos em tempos, transpostas para outras leis e para o Código Civil. Hoje, resume-se a tratar do comércio marítimo. É necessário um novo Código Comercial não só para voltar a reunir, de modo consistente, num único diploma, a disciplina da matéria, como também para ampliar a segurança jurídica dos investimentos feitos no país, por brasileiros e de estrangeiros.
> Destaco que o investimento não deve ser protegido pela lei, em vista apenas dos interesses individuais do investidor. Muito antes disto, a proteção legal deve ter por objetivo o proveito que o investimento traz para toda a sociedade, gerando empregos, atendendo aos consumidores, mobilizando a riqueza local, regional, nacional ou global, auxiliando o desenvolvimento do país. É a função social do investimento empresarial que deve nortear a edição do novo Código.
> Na economia globalizada dos nossos tempos, cada país compete pelo investimento disponível no mundo todo. O brasileiro, assim como o estrangeiro, tem ao seu alcance, como alternativas de investimento, empresas nos cinco continentes. Para mostrar-se competitivo, na árdua e cotidiana luta pelos investidores, o Brasil deve exibir um direito comercial moderno e adequado, apto a disciplinar, com racionalidade e justiça, as complexas relações sociais e econômicas da atualidade.
> Não se pode, aliás, descartar a hipótese de que a desindustrialização, perversa para toda a economia nacional, possa ter, entre uma de suas causas, a inadequação da legislação de direito comercial vigente no país.[6]

Num segundo momento do artigo, referido autor ainda demonstra a importância da existência do novo código para exteriorizar e materializar de forma expressa a importância da atividade empresária no reforço e no atendimento de sua função social, já que nenhuma legislação em dias atuais deixa de forma clara o atendimento a esses princípios, ou seja, uma norma moderna vem a reforçar o papel da empresa no desenvolvimento de direitos sociais, uma vez que terá de por lei se atentar para sua função econômica, fiscal e social. Vejamos:

> Convém salientar que um Código Comercial cuida apenas das relações entre os empresários. Ele não normatiza as obrigações do empresário frente ao Estado e às outras pessoas. A nova codificação, assim, não irá alterar as obrigações dos empresários perante trabalhadores, consumidores e o fisco. Não irá reduzir a responsabilidade legal deles pela preservação do meio ambiente ou por abuso do poder econômico. Ao contrário, na medida em que expressar legalmente o princípio da função social da empresa, o novo Código irá reforçar estas obrigações e responsabilidades.

[6] Publicado em Valor Econômico, de 30-03-2011, pág. E-2.

Por isso, no dia 14 de junho de 2011, de autoria do deputado Vicente Cândido (PT/SP) foi protocolizado o anteprojeto do Novo Código Comercial, sob o número 1.572/11. Este projeto propõe a criação do Novo Código Comercial, moderno e adequado às exigências atuais de mercado. Com o viés de desburocratizar a abertura, o exercício e o encerramento das empresas ele materializará de forma expressa princípios e fundamentos que ora são adotas de forma implícita.

Caso aprovada, o novo *codex* avocará num só corpo legislativo toda a parte da matéria hoje prevista no Código Civil, bem como diversas legislações esparsas, que tratam sobre temas como: Sociedade Anônima (Lei nº. 6404/76), Propriedade Industrial (Lei nº. 9279/96), Lei de Falência e de Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/05), Legislações Cambiárias (Decreto nº. 57663/66, Lei nº. 7357/85, Lei nº. 5474/68).

Dentre outras alterações, o Novo Código Comercial trará a baila princípios e enfoques da atividade empresarial para sua função social, o que hoje é previsto em caráter implícito, exteriorizando-se como uma legislação que coaduna a atividade empresarial com seu contexto atual, de geração de postos de trabalho e de importante fonte de manutenção dos direitos sociais. Com o trâmite do projeto, fica ainda mais evidente a importância que a preservação da empresa e sua função social vêm ganhando no debate contemporâneo, reconhecendo os juristas como princípio norte da atividade empresarial.

De acordo com o Projeto de Lei, logo em seu artigo 5º, há a clara menção de que o Direito Empresarial, dentre outros princípios, obedecerá a função econômica e social da empresa. O que hoje não pode ser visto de forma clara em qualquer texto legal, o que faz com que sua aplicação se dê por analogia a outros institutos a que esses princípios são previstos, fica evidenciado de forma específica para as empresas.

> Art. 5º São princípios do direito comercial comuns a todas as suas divisões:
> I – Liberdade de iniciativa empresarial;
> II – Liberdade de competição;
> **III – Função econômica e social da empresa; e**
> IV – Ética e boa-fé.

No inciso III, do supracitado dispositivo legal, percebe-se que o Direito Comercial dará atenção à função econômica e social da empresa. O que se nota já no inicio do corpo legislativo é o enfoque que a legislação empresarialista passará a dar de maneira expressa para a atividade empresarial com interesse coletivo, fugindo-se da ideia extremamente privatista que se tinha nos primórdios do Direito Comercial, logo após a Revolução Francesa (1789).

Ademais, além do inciso III, os demais preceituam o obedecimento do Direito Empresarial à liberdade de iniciativa e competição, protegendo os consumidores contra

possíveis atitudes lesivas perpetradas contra os mesmos por seus fornecedores (empresas), o que aumentará sensivelmente a importância e atuação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), órgão estatal especialmente voltado para a proteção dos consumidores no âmbito da livre concorrência.

Nesse diapasão, o CADE também teve recentemente sua legislação atualizada, revogando-se a Lei nº. 8884/94 pelo advento da nova Lei nº. 12.529/12, que ampliou os poderes de investigação e tornou ainda mais severas as penalidades aplicadas às empresas que ferem a livre concorrência, por práticas de Cartel, Truste e Dumping. Por mais essa oportunidade, nota-se que todo aparato legislativo vem sendo atualizado de forma gradativa para proteção dos consumidores, evidenciando-se, por mais essa oportunidade, o que vem sendo dito em todo o trabalho, que a empresa ganha enfoque de função para a sociedade e não para interesses individuais.

Logo na seqüência, o artigo sexto do Projeto de Lei traz a baila o reconhecimento de alguns fundamentos da empresa:

> Art. 6º Decorre do princípio da liberdade de iniciativa empresarial o reconhecimento:
> I – da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;
> II – do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada;
> III – da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica assegurada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores, na inovação e no desenvolvimento econômico do país; e
> IV – da empresa privada como importante pólo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentadora de riqueza local, regional, nacional e global.

De forma direta, o inciso IV, do artigo 6º, deixa corporificado o tema principal desse trabalho, qual seja a importância da atividade empresarial para a geração de postos de trabalho.

O Novo Código Comercial passa a deixar expresso que a empresa privada tem papel de extrema importância no fomento da relação empregatícia, bem como na arrecadação tributária. No entanto, mesmo o inciso se referindo às empresas privadas, por certo que a ele também se submetem às Empresas Públicas (sociedades anônimas formadas em sua integralidade por dinheiro público), como, por exemplo, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como as Sociedades de Economia Mista (sociedades anônimas constituídas por capital público e privado), como, por exemplo, Petrobrás e Banco do Brasil. Tanto a Empresa Pública quanto a Sociedade de Economia Mista estão previstas na Lei nº. 6404/76.

De forma mais enfática, o artigo oitavo da nova legislação empresarialista define os objetivos das políticas que a empresa necessita ter em sua atividade para o cumprimento de sua função social:

> Art. 8º A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição.

Do texto extraído, é de se notar que por primeiro está a geração de empregos como cumprimento da função social, não tendo sido deixado de lado a importância da atividade empresária para a arrecadação tributária e, também, na defesa da livre concorrência.

O texto também inova ao preceituar o escopo de proteção ao meio ambiente que a empresa necessita ter.

5. Impacto da empresa na geração de postos de trabalho (análise de dados)

5.1. Noções Iniciais

Conforme se demonstrou ao longo do trabalho, fato é que a atividade empresarial e a empresa em si ganham proteção da legislação por ser apresentar como importante fonte geradora de postos de trabalho.

Para corroborar o que fora dito, imprescindível trazer a baila dados elaborados por entidades governamentais, como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e MPE (Ministério do Trabalho e Emprego) e, também, por instituições e associações que atuam com as empresas, como FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), de forma que se passa a dar destaque a análise dos dados e estudos feitos por essas entidades, que indicam e trazem gráficos a cerca da absorção da mão-de-obra por esse setor.

5.2. Pesquisa Mensal de Emprego (PME)

Por primeiro, para se demonstrar com dados o que abordado de maneira primordial nesse trabalho – **importância da atividade empresarial para a geração de postos de trabalho** – o principal e mais confiável indicador de dados para que se possa ser analisado e levado em conta é a PME (Pesquisa Mensal de Emprego), que apresenta dados sobre a forma como a mão de obra está absorvida, em quais setores, e o índice de desemprego.

Elaborada desde o ano de 1982 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os resultados apresentados pela Pesquisa Mensal de Emprego são obtidos

mediante entrevistas realizadas com a população ativadas regiões metropolitanas de **São Paulo, Salvador, Recife, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Porto Alegre[7].**

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) toma como base a metodologia de pesquisa por amostragem para a elaboração de seus dados conclusivos, os quais se pautam por pesquisas feitas nas regiões acima mencionadas. A forma como a pesquisa é feita, com todos indicadores e coeficientes podem ser obtidas na cartilha elaborada pelo próprio instituto de pesquisa[8].

De acordo com a pesquisa mensal de emprego referente ao mês de abril de 2014, a cada 43.308 (quarenta e três mil e trezentas e oito) pessoas residentes nas regiões metropolitanas do Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, 24.114 (vinte e quarto mil cento e quatorze) estarão em idade economicamente ativa e 19.194 (dezenove mil cento e noventa e quarto) em idade não economicamente ativa. Para a pesquisa, considera-se pessoa com idade economicamente ativa aquela que possui dez anos ou mais de vida na data da amostragem. Dentre os que estarão em idade ativa, 22.941 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e um) estarão ocupados, ou seja, trabalhando com carteira assinada, o que demonstra o baixo índice de desemprego nessas regiões metropolitanas em dias atuais.

---

[7]Produz indicadores mensais sobre a força de trabalho que permitem avaliar as flutuações e a tendência, a médio e a longo prazos, do mercado de trabalho, nas suas áreas de abrangência, constituindo um indicativo ágil dos efeitos da conjuntura econômica sobre esse mercado, além de atender a outras necessidades importantes para o planejamento socioeconômico do País. Abrange informações referentes à condição de atividade, condição de ocupação, rendimento médio nominal e real, posição na ocupação, posse de carteira de trabalho assinada, entre outras, tendo como unidade de coleta os domicílios.

A pesquisa foi iniciada em 1980, sendo submetida a uma revisão completa em 1982 e duas parciais, de vulto, em 1988 e 1993, por meio das quais foram realizados ajustamentos restritos somente ao plano de amostragem. Em 2001, passou por um amplo processo de revisão metodológica visando não só à captação mais abrangente das características de trabalho e das formas de inserção da mão-de-obra no mercado produtivo, como também à atualização da cobertura temática da pesquisa e sua adequação às mais recentes recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

As principais alterações metodológicas introduzidas nesta revisão referem-se à implementação de mudanças conceituais no tema trabalho; ampliação da investigação com vistas ao melhor conhecimento da população ocupada e da população à procura de trabalho, entendendo-se como tal a tomada de providências efetivas para consegui-lo, tais como: contato estabelecido com empregadores, prestação de concurso, inscrição em concurso, consulta a agência de emprego, sindicato ou órgão similar, entre outras; além de alterações nos instrumentos e nos procedimentos de coleta, ressaltando-se, neste caso, a introdução da coleta eletrônica, bem como alterações no processo de expansão da amostra. A revisão tornou possível o aprofundamento da investigação e a agregação de alguns aspectos adicionais, permitindo estudos acerca de temas específicos, que contemplam características demográficas, sociais e econômicas do mercado de trabalho.Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/. Acesso em: 10/06/2014.

[8] Disponível em: (ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Metodologia_da_Pesquisa/srmpme_2ed.pdf). Acesso em: 10/03/2015.

TABELA 1: PESQUISA MENSAL DE EMPREGO (Abril/2014)[9]

Estimativas do Mês de Abril de 2014 (em mil pessoas) Região Metropolitana: RE, SAL, BH, RJ, SP E POA

Em mil pessoas; Idade Mínima: 10 anos

Especificação		abr/13	mar/14	abr/14
Pessoas em Idade Ativa		42.742	43.214	43.308
Pessoas Economicamente Ativas		24.320	24.138	24.114
Pessoas Não Economicamente Ativas		18.422	19.077	19.194
Pessoas Ocupadas		22.906	22.924	22.941
Pessoas Desocupadas		1.414	1.214	1.173
Pessoas Marginalmente Ligadas à PEA		703	559	532
Pessoas Desalentadas		4	6	3
Pessoas que Saíram do Último Trabalho no PR 365 Dias		2.028	1.710	1.642
Pessoas Subocupadas por Insuf. Horas Trabalhadas		420	310	286
Pessoas Ocupadas c/ Rend. Hora Sal.Min./Hora		3.464	2.843	2.826
Emp. com Carteira de Trabalho Assinada no setor privado(*)		11.452	11.675	11.704
Emp. sem Carteira de Trabalho Assinada no setor privado(**)		2.254	2.007	1.954
Taxa de Ocupação		94,2	95,0	95,1
Taxa de Desocupação		5,8	5,0	4,9
Percentual de pessoas subocupadas por insuf. de horas trab.		1,8	1,4	1,2
Percentual de pessoas ocupadas c/ rend./hora sal.min./hora		15,1	12,4	12,3
Percentual de pessoas ocupadas proc.trab.no pr. de 30 dias		2,6	1,5	1,7
Distribuição das Pessoas em Idade Ativa (%):				
Economicamente Ativas (Taxa de Atividade)		56,9	55,9	55,7
Ocupadas		53,6	53,0	53,0
Desocupadas		3,3	2,8	2,7
Não Economicamente Ativas		43,1	44,1	44,3
Distribuição das Pessoas Ocupadas (%) - Trabalho Principal:				
Grupamento de Atividade				
Ind. Ext. e de Transf., e Prod. e Dist. de Eletr., Gás e Água		16,0	15,9	15,6
Construção		7,7	7,5	7,5
Com., Rep.Veic. Aut. e de Obj. Pessoais e Dom. e Com. a Varejo de Combustíveis		18,9	18,5	18,7
Intermediação Financ. e Ativ. Imob., Aluguéis e Serv.Prest. à Empresa		16,2	16,3	16,4
Adm. Pública, Defesa, Seguridade Social, Educação, Saúde e Serv Sociais		17,0	17,0	17,1
Serviços Domésticos		6,1	5,9	6,1
Outros Serviços		17,7	18,3	18,1
Outras Atividades		0,4	0,6	0,6
Posição na Ocupação				
Empregados		77,1	76,7	76,7

[9] Disponível em: (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pme_201404tm_01.shtm). Acesso em: 10/03/2015.

Empregados com Carteira de Trabalho Assinada (***)		54,4	55,1	55,3
Empregados sem Carteira de Trabalho Assinada (***)		14,9	13,4	13,3
Conta Própria		18,0	18,8	18,8
Empregadores		4,5	4,3	4,2
Trab.Não Remunerados		0,3	0,3	0,3
Distribuição das Pessoas Não Economicamente Ativas (PNEA):				
PNEA que Gostariam e Estavam Disponíveis Para Trabalhar (%)		8,8	7,5	7,3
Marginamente Ligadas à PEA		3,8	2,9	2,8
Desalentadas		0,0	0,0	0,0
PNEA que Gostariam e Não Estavam Disponíveis Para Trabalhar (%)		2,0	2,2	2,2
Distribuição das Pessoas Desocupadas (%):(Segundo a Faixa de Tempo de Procura de Trabalho)				
Até 30 Dias		20,8	22,0	22,0
De 31 Dias a 6 Meses		59,3	53,5	52,0
De 7 a 11 Meses		7,1	7,6	8,6
De 1 Ano a Menos de 2 Anos		8,2	9,4	10,2

A pesquisa ainda distribui os ocupados nos setores em que estão trabalhando, definindo o total por porcentagem e, após a análise dos dados, perceber-se-á a importância da empresa para a manutenção de tais índices, pois:

Dos ocupados, 17,1% estarão desempenhando serviço publico (comissionado ou concursado, em cargos como assessor de gabinete, chefe de executivo, parlamentar, Magistratura, Ministério Público, Defensorias, entre outros) e 6,1% em serviços domésticos (trabalho em âmbito residencial, como empregada doméstica, motorista doméstico, caseiro, cuidador de idosos, entre outros), de forma o restante, ou seja, 86,9% estarão trabalhando no setor privado, em sua grande maioria na área empresarial, principalmente nos setores da indústria, construção civil e automobilístico, o que comprova a importância da atividade empresarial para a geração de postos de trabalho e a absorção dessa mão de obra a fim de manter o equilíbrio econômico do pais[10].

[10]As pessoas em idade ativa são classificadas em três categorias mutuamente exclusivas (pessoas ocupadas, desocupadas e não-economicamente ativas). Para cada uma delas, há um conjunto de informações detalhadas que subsidiam a compreensão da dinâmica do mercado de trabalho.
Para as pessoas que declararam ter trabalho remunerado e que não o exerceram, durante pelo menos uma hora completa na semana de referência, investigam-se o motivo por não terem exercido o trabalho e o tempo em que estavam afastadas do trabalho que tinham. O motivo e tempo de afastamento do trabalho é determinante para a classificação da pessoa como ocupada ou não na semana de referência.
Para as pessoas ocupadas na semana de referência, identificam-se quantos trabalhos tinham na semana de referência e qual era o trabalho principal. Em seguida, para caracterizar o trabalho principal, investigam-se a ocupação exercida, o tempo de permanência, assim como a atividade principal e o número de ocupados no empreendimento em que tinham esse trabalho. São captadas, também, a remuneração mensal habitual, a remuneração efetivamente recebida no mês de referência, as horas habitualmente trabalhadas por semana, as horas efetivamente trabalhadas na semana de referência e a contribuição para instituto de previdência para o

De acordo com o IBGE a empresa é responsável pela contratação de 86% dos trabalhadores brasileiros, desempenhando um papel mais do que primordial para a manutenção da economia, uma vez que a fonte de renda e, consequentemente, a força de consume dos brasileiros depende desse setor.

Fato é que os dados demonstram que a atividade empresarial deve ser dada atenção especial, principalmente na elaboração das leis, pois ela, como comprovado, é a mola principal do Direito Social ao Trabalho.

Por certo que esses índices poderiam ser ainda maiores se nossa indústria, comércio e serviço empregasse ainda mais não fossem as inúmeras barreiras e burocracias para a abertura de uma empresa impostas ainda por nosso sistema de leis, o que faz com que muitos empreendedores, principalmente pequenos, desistam de investir e empreender no mundo empresarial, o que geraria ainda mais postos de trabalho e certamente absorveria a mão de obra desocupada.

Os reflexos desses dados devem ser analisados não apenas de forma direta (geração de postos de trabalho), mas também de forma indireta, na exigência de qualificação desses profissionais. Percebe-se hoje no Brasil um aumento sensível nos cursos técnicos e de faculdades de especialização técnica e de engenharia, justamente para suprir a demanda de Mercado.

5.3. MTE (Ministério do Trabalho e Emprego)

Outro indicar importante para ser tomado como base, são os dados divulgados pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), que organiza o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), banco de dados que cuida da análise dos índices de empregos formais no Brasil, bem como aqueles que são gerados, fechados e em quais setores e regiões do país eles se distribuem.

> O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED foi criado pelo Governo Federal, através da Lei nº 4.923/65, que instituiu o registro permanente de

---

trabalho principal e para os outros trabalhos exercidos na semana de referência. As pessoas ocupadas são classificadas segundo quatro posições na ocupação: empregado, conta própria, empregador e trabalhador não-remunerado de membro da unidade domiciliar que era conta própria ou empregador, que indicam a relação de trabalho existente entre a pessoa e o empreendimento em que trabalhava. Buscando melhor identificação das relações de trabalho, a captação das in- formações é feita de forma ainda mais desagregada para os empregados, destacando os trabalhadores domésticos e os trabalhadores não-remunerados de membro da unidade domiciliar que era empregado. As informações oferecem a possibilidade de desagregação dos empregados de modo a identificar o emprego nos setores público (federal, estadual ou municipal) e privado, o registro do emprego em carteira de trabalho e o tipo de contrato por prazo determinado ou não. Identifica-se, ainda, o contingente formado pelos militares e empregados pelo regime jurídico dos servidores públicos. Disponível em: (ge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Metodologia_da_Pesquisa/srmpme_2ed.pdf) . Acesso em: 10/03/2015.

admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
Este Cadastro Geral serve como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais.
É utilizado, ainda, pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.[11]

O CAGED é importante instrumento de pesquisa para esse trabalho, haja vista que seus dados podem ser levados como base para demonstrar o impacto da atividade empresarial na absorção da mão-de-obra das pessoas com idade ativa no Brasil.

Dados PME maio 2012[12].

TAXA	**ESTIMATIVAS**
Atividade	57,6%
Desocupação	5,8%
Nível da Ocupação	54,2%
POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO	
Empregado Com Carteira Setor Privado	48,9%
Empregado Sem Carteira Setor Privado	10,4%
Militar e Funcionário Público Estatutário	8,0%
Conta Própria	17,9%
Empregador	4,5%
	RENDIMENTO MÉDIO REAL HABITUALMENTE RECEBIDO (R$)
Empregado Com Carteira Setor Privado	1.563,30
Empregado Sem Carteira Setor Privado	1.228,00
Militar e Funcionário Público Estatutário	2.993,40
Conta Própria	1.535,70
RM Total2	1.725,60

[11] Disponível em: (http://portal.mte.gov.br/caged/). Acesso em: 11/03/2015.
[12]Disponível em: (http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141B74A39245892/Principais%20Resultados%20-%20Ano%20base%202012%202.pdf). Acesso em: 11/03/2015.

De acordo com dados do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) fica cristalino que quase 60% da massa trabalhadora brasileira é absorvida pelo setor privado, em especial empresarial, quando o funcionalismo público não chega a representar 10% dos totais de empregos formais, não obstante a maquina pública, com seus funcionários, esteja inchada e maculando o erário público.

Todavia, consigna-se que de acordo com dados acima, a média salarial do funcionalismo público é mais do que o dobro do setor privado, chegando a R$ 2.993.40 (dois mil novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) quando do setor privado com carteira assinada é de R$ 1.563,30 (mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos).
Ainda de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, os setores empresariais que mais geraram postos de trabalho no ano de 2012 foram a agropecuária (plantação e criação de gado – corte e leite), serviços (educação, informática entre outros), indústria de transformação e construção civil.[13]

6.4. FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Por fim, com relação ao setor industrial (indústria de transformação), aquele que se vale de matéria prima para a transformação de produtos finais, a FIESP (Federação das Indústrias do estado de São Paulo) realiza periodicamente pesquisas a fim de levantar dados específicos dessa atividade, como aumento ou diminuição da empregabilidade no setor.

> O Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos (Depecon) da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp e Ciesp) compilou dados sobre a indústria brasileira, sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) e na geração de empregos formais do país, além de sua distribuição entre os setores industriais e por porte, e elaborou o "Panorama da Indústria de Transformação Brasileira".
> Dentre as informações do trabalho, encontra-se a evolução da participação da indústria de transformação no PIB que, em 2012, foi de 13,3% mas que, na década de 1980, chegou a mais de 25%. A indústria total, por sua vez, constituída por transformação, indústria extrativa mineral e pelos serviços industriais de utilidade pública participou com cerca de 20% do PIB no ano passado.
> Para construir o documento, o Depecon utilizou dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), do Ministério do Trabalho e Emprego, além de informações da própria Fiesp.
> O Panorama visa a responder as questões básicas da indústria brasileira e paulista e fornecer as informações de forma direta e unificada a todos os públicos[14].

Os dados levantados pelo Departamento de Pesquisas e Estudos demonstram que a participação da indústria na empregabilidade diminuiu entre os anos de 1985 a 2012, caindo de 27,1% em 1985 para 17,2 em 2012. Tal fator se deveu ao aumento da participação do setor

[13] Disponível em: (http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141B74A39245892/Principais%20Resultados%20-%20Ano%20base%202012%202.pdf). Acesso em: 11/03/2015.
[14] Disponível em: (http://www.fiesp.com.br/noticias/fiesp-reune-dados-da-industria-brasileira-desde-1980-em-um-unico-documento/). Acesso em 15/06/2014.

de comércio, mas principalmente o crescimento do setor de serviços (educação; saúde, comunicação) na econômica, absorvendo parte da mão-de-obra. Tal dado não significa que a indústria demitiu ou deixou de contratar, pelo contrário. Os dados, em porcentagem, refletem o aumento da empregabilidade e, com ela, a equalização da absorção da mão-de-obra por outros setores empresariais além da indústria.

> Informações Sociais (RAIS), a perda de participação da indústria na economia também se refletiu nos empregos formais gerados por ela. Durante o período de 1985 a 2012, o número de pessoas empregadas na indústria de transformação diminuiu sua participação em relação aos outros setores da economia, registrando, em 2012, a menor participação da série analisada. A indústria de transformação chegou a deter 27,1% dos empregos formais da economia brasileira em 1986, mas sofreu uma queda acentuada de 9,9 pontos percentuais, atingindo uma participação de 17,2% em 2012[15].

Por todo o exposto, fica claro a Função Social da empresa na concretização do Direito Social do Trabalho, estampado no artigo 7º, da Constituição Federal, o que evidencia que em dias atuais não se deve encarar a atividade empresarial num sentido privatista, mas, sim, coletivo, justificando-se a criação de normas protetoras e de estimulo ao inicio e à continuidade dessa atividade.

Conclusão

A empresa (individual ou sociedade empresária) na condução de seu objeto social se apresenta como importante fonte de sustentação não apenas de seus exercentes (proprietários e sócios), mas também de uma coletividade que dela depende direta (trabalhadores, fornecedores e fisco) ou indiretamente (projetos sociais, programas de proteção ambiental de iniciativa de entidades privadas), o que faz com a legislação deixe de encarar a atividade empresarial numa esfera privatista, de enriquecimento apenas de seus exercentes, para dar-lhe atenção num contexto de instituições que concretizam uma série de Direitos Sociais, o que culmina, consequentemente, na criação de normas e preceitos jurisprudenciais que visam estimular e facilitar o inicio e a continuidade da atividade empresarial.

Referidos estímulos dados a essa atividade podem ser analisados em legislações específicas, tais como a Lei Complementar nº. 123/06, que instituiu o Estatuto da Micro e da Pequena Empresa, colocando a disposição das atividades empresariais consideradas pequenas uma série de benefícios nas esferas fiscal, processual, trabalhista e previdenciária. Não obstante, as normas que limitam a responsabilidade do patrimônio pessoal dos sócios e dos empresários em alguns tipos societários, tal como na Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e, mais recentemente, o EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), além da Recuperação Judicial, plano colocado à disposição da atividade

[15] Disponível em: (www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=141574).Acesso em: 13/03/2015.

empresarial, previsto na Lei nº. 11.101/05, que faculta as empresas se socorrer do Poder Judiciário para intermediar negociação de dívidas com seus credores. Enfim, toda essa proteção é dada hoje em virtude das diversas funções que a empresa cumpre, tais como função social, função fiscal, função econômica e função ambiental.

Pelo exposto acima, cria-se no Direito Empresarial um principio, intitulado de Preservação da Empresa, segundo qual sempre que possível a legislação deve trazer mecanismos para estimular e incentivar o início e a continuidade da atividade empresarial. Muito embora não possa ser visto de forma expressa na legislação, encontra-se implícito na criação das normas empresarialistas, de forma que devido a sua importância, com o advento do Novo Código Comercial, passará a estar estampado de maneira expressa e positivada nesse *códex.*

O Novo Código Comercial, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, estampará de forma expressa toda essa concepção social da atividade empresarial, abordando sobre a função social da empresa, bem como sobre Princípio da Preservação da Empresa.

Além do exposto, inegável que o fator principal de concretização dos Direitos Sociais exercido pela atividade empresarial é o fato da geração de postos de trabalho, pois de acordo com dados do IBGE, MTE e FIESP, o setor privado é responsável por quase 80% da geração de empregos em nosso país. Tais dados demonstram a importância econômica que elas possuem na manutenção do Brasil, pois caso elas diminuam sua produção ou prestação de serviços, o impacto será percebido não só para o empresariado, mas, principalmente pelos trabalhadores que perderão sua fonte de sustento. A crise no setor empresarial, mesmo que pequena, pode desencadear um efeito cascata e culminar numa situação generalizada de estagnação e recessão econômica, como ocorrido no ano de 2008, crise iniciada no setor imobiliário nos EUA (Estados Unidos) e que rapidamente percorreu todo o Globo.

Portanto, na arrecadação de impostos, na proteção do meio ambiente, na posição econômica e, principalmente, na geração de postos de trabalho, a empresa hoje é basilar para a concretização de uma série de Direitos Sociais insertos na Constituição da República de 1988, devendo ser protegida e desburocratizada, a fim de que cada vez mais empreendedores se incentivem a enveredar para essa área, o que acarretará num número maior ainda de empregos e numa consequente melhoria da economia.

Referência

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais –** Direito de Empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Manole, 2007.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Comercial. 2ª ed.** São Paulo: Atlas, 1995.

_____. **Sociedades Comercais.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Comercial.** *Direito de Empresa.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 16ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

GRAU, Eros R. **A ordem econômica da Constituição Federal de 1988**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução: José Barata Moura. Lisboa, Portugal: Editorial Avante, 1997. Disponível em: http://www.marxists.org/portugues/marx/1848/ManifestoDoPartidoComunista/index.htm. Acesso em 26/02/2015.

_____. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **A função social de empresa e o novo Código Civil**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev.2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763. Acesso em: 23 fev. 2015

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Função Social da Empresa**. DireitoNet. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa. Acesso em 03/03/2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz Ramos. **Direito Empresarial Esquematizado.** 1ª ed. São Paulo: Método, 2011.

RIBAS, José Roberto, SMITH, Sandra Burle Marx. **Gestão com Sustentabilidade: O caso da linha Ekos da Natura.** Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/artigos06/453_SEGET_Natura_GestaoAmbiental.pdf, acesso em 27/02/2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geral. **A Função Social no Novo Código Civil**. São Paulo: RT, 2004.